



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.720029/2006-78
Recurso nº 898.349
Resolução nº **3803-00.135 – 3ª Turma Especial**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

RELATÓRIO

EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. transmitiu o Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 24440.32932.090505.1.1.4.19, 02663.02690.220704.1.3.01-8767, 29351.25717.190505.1.3.01-5010 e 25917.42812.270505.1.3.01-2816, visando a extinguir débitos próprios, no valor total de R\$ 4.501,36, com saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI do 1º trimestre de 2004. O Despacho Decisório DRF/CGD/PB nº 016/2010, fls. 85 e 86, indeferiu totalmente o pleito. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 32 a 59 e a Informação Fiscal de fls. 60 e 61, em procedimento de verificação prévia, constatarem-se saídas sem lançamento do imposto. Reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, emergiram saldos devedores em diversos períodos de apuração, lançados de ofício por meio do Auto de Infração, objeto do processo administrativo fiscal nº 10425.002117/2009-37. No trimestre em questão, o contribuinte não apresentou saldo credor que amparasse a compensação declarada.

Sobreveio reclamação, fls. 91 a 105, por meio da qual o interessado, em sede de preliminar, argui a litispendência do presente processo com o de nº 10425.002117/2009-37.

Pede o seu julgamento conjunto. No mérito, descreve-se como sociedade prestadora de serviços de composição gráfica exclusivamente personalizados, executados mediante encomenda, conforme comprovariam a relação de notas fiscais anexada à peça de reclamação. Discorre sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade e sobre as possibilidades legalmente autorizadas de aproveitamento de saldos credores do IPI. Argumenta que a prestação de serviços gráficos personalizados, mediante a produção, entre outros, de sacolas, envelopes, notas fiscais, ingressos e pastas, produtos estes que são confeccionados sob encomenda, propiciaria a saída dos mesmos sem a incidência do IPI. Acusa o procedimento fiscal de incoerência, porque o produto "ingressos" estaria sendo considerado ora como tributável, ora como alíquota zero. Combate a incidência do IPI sobre as operações desenvolvidas, ou seja, em relação aos serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda, em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em entendimento que julga consolidado no âmbito do Poder Judiciário e nas instâncias recursais administrativas. Colaciona, às fls. 961103, ementas e excertos de julgados de tribunais administrativos e judiciários, que corroborariam seu entendimento. Invoca ainda o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto-lei 406/68 e nas Súmulas 156 do STJ e 143 do extinto TRF (as quais transcreve).

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 11-31.232, de 24 de setembro de 2010, fls. 142 a 149, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

É irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato do serviço estar catalogado na lista anexa ao Decreto-lei 406/68 (depois anexa à LC 116/2003), desde que se caracterize como operação de industrialização dentre as modalidades previstas no Regulamento do IPI (RIPI).

Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidos no art. 8º, §1º, do DL 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal. A incidência do ISS não exclui a do IPI.

A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/REC-5ª Turma. O arrazoado de fls. 155 a 166 irressignava-se contra a possibilidade de ser tributado, simultaneamente, pelo ISS e pelo IPI. Rechaça a ocorrência de industrialização. Raciocina no sentido de que a personalização dos seus produtos afastaria a incidência do IPI. Conclui que (fl. 160):

(...) se uma empresa que promove a venda de produtos no mercado tiver um setor industrial, para fabricar suas embalagens personalizadas não haverá incidência do ISS, porque o que é tributado pelo ISS é a prestação de serviço remunerado, dado o seu caráter mercantil. Por outro lado, se o estabelecimento fornece embalagens personalizadas por encomenda de terceiro presta serviços de composição gráfica específica que se constitui em atividade-fim, e como tal sujeita-se ao recolhimento apenas de ISS.

Brande a Súmula STJ nº 156 e jurisprudência no mesmo sentido.

No seu entender, a atividade de composição gráfica personalizada apenas sofre a incidência do IPI quando é exercida de forma secundária pela empresa, o que não é o caso dos autos, uma vez que aquela é a atividade-fim da Recorrente. Destaca não ser contribuinte do imposto. Por essa razão, repugna a reconstituição da escrita do IPI, objeto do processo 10425.002117/2009-37. Nada obstante, entende ter direito de dele ser ressarcido em face do princípio constitucional da não-cumulatividade. Retoma a acusação de incoerência do procedimento fiscal.

Em conclusão, requer provimento, para o fim de deferimento do pedido de ressarcimento de IPI indicado no PER/DCOMP nº 06083.43681.090505.1.1.01-0567, e de homologação das compensações declaradas nas DCOMPs nºs 38733.24958.200505.1.3.01-8820 e 00530.16194.270505.1.3.01-8441 e, por conseguinte, cancelar as cobranças dos "débitos" ocasionadas pelo Despacho Decisório atacado, bem como as multas isoladas indevidamente aplicadas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 155 a 166 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11-31.232, de 24 de setembro de 2010.

A par dos pleitos recursais, que, sem qualquer margem de dúvida, já permitiriam o julgamento da lide, como fez a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara no Acórdão nº 3402-001.484, de 1º de setembro de 2011, entendo que a boa técnica processual exige que se aguarde a decisão final proferida nos autos do processo 10425.002117/2009-37, ainda que a prolixa peça recursal não tenha repetido o pedido nesse sentido que fez por ocasião da Manifestação de Inconformidade. Trata-se lá de questão prejudicial do julgamento do presente recurso.

Não há dúvida, o deslinde da controvérsia a respeito da incidência ou não do IPI nas saídas dos produtos que o ora recorrente industrializa – não se trata aqui de lapso *linguae*, posto que estou convicto de que o recorrente é contribuinte do IPI – e sobre a reconstituição de sua escrita fiscal são questões prejudiciais, razão pelo qual voto por que se converta o presente julgamento em diligência, baixando-se o processo à origem, para que lá se adotem as seguintes providências:

- a) Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no processo 10425.002117/2009-37;
- b) À luz dessa decisão, certifique-se o saldo credor disponível para ressarcimento mediante compensação com o(s) débito(s), objeto da(s) declaração(ões) de compensação do presente processo, em parecer conclusivo, e;
- c) Devolva-se o processo a este Conselho, para julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012

Alexandre Kern – Relator

Processo nº 10425.720029/2006-78
Resolução nº **3803-00.135**

S3-TE03
Fl. 172



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10425.720029/2006-78

Interessada: EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-00.135**, de 25 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente